



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2023

Iniciativa: Poder Legislativo

Altera o inciso III do artigo 151 da Lei Complementar nº 080, de 18 de junho de 2020 que Estabelece o Código de Posturas do Município de São Mateus do Sul.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei complementar nº 001/2022 de autoria do Poder Legislativo que altera o inciso III do artigo 151 da Lei Complementar nº 080, de 18 de junho de 2020 que Estabelece o Código de Posturas do Município de São Mateus do Sul.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque a alteração do Código de Posturas (Lei Complementar nº 080, de 18 de junho de 2020), através do seguinte teor:

Art. 1º O inciso III do artigo 151 da Lei Complementar nº 080, de 18 de junho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. É expressamente proibido:

I – (...)

II – (...)

III – dentro do perímetro urbano do Município, criar abelhas com capacidade de ferrear.”

W



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

O assunto se refere ao Código de Posturas, nesse sentido o Código de Posturas no artigo 45 reserva tal assunto a Lei Complementar, vejamos:

Art. 45. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

Para sua aprovação, a proposição necessita do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### II.II Da fundamentação jurídica -Assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber. – Art.30, I e II da CF/88.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, inculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em caráter inicial, destaco que a o assunto se trata de interesse local. Sobre tal conceito para fins de competência constitucional, o interesse local consiste predominantemente nos indivíduos que residem no município ou que neles tem negócios jurídicos sujeitos à ordem jurídica municipal.

O Código de Posturas é um conjunto de leis que impõe a obrigatoriedade aos residentes de um município fazer ou desfazer o que a lei prescreve. Através dele é definido as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

A matéria veiculada na propositura encontra-se prevista no art. 24, V e VI, da Constituição Federal, que atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre “produção e consumo” e “defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Consoante o disposto nos §§1º e 2º do citado dispositivo constitucional, no âmbito da competência concorrente, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional, sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

Ao Município também foi concedida a competência legislativa para atuar de forma complementar sobre as matérias que estão elencadas no art. 24 da Constituição Federal, vez que o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, indica que lhe compete “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Ressalte-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os Municípios poderão legislar sobre a proteção do bem meio ambiente, com fulcro no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, desde que o regramento pretendido seja harmônico com as normas estabelecidas pela União e pelo respectivo Estado.

Sobre tal assunto, se trata de uma proteção ao meio ambiente, a criação de abelhas com capacidade de ferroar dentro do perímetro urbano. Nesse sentido, tal matéria é regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA N° 07, de 30 de abril de 2015 que institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Além disso, a Resolução n° 496, de 19 de agosto de 2020 do CONAMA que disciplina o uso e manejo sustentável das abelhas nativas sem ferrão em meliponicultura. Ademais, a Lei Estadual n° 19.152 de 2 de outubro de 2017 que dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos),

Conforme analisado as legislações acima não vislumbro impedimento de ordem técnica a criação de abelhas dentro do perímetro urbano, desde que essas não tenham a capacidade de ferroar. Andou bem o legislador ao dispor sobre a matéria, uma vez que a criação, manejo, comércio e transporte de abelhas sociais nativas, suplementando assim a legislação federal e estadual.

### II.III Da competência concorrente entre Legislativo e Executivo – alteração do Código de Posturas

STF fixou a seguinte tese acerca de iniciativa para propositura de projetos de lei:

W



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). – TESE 917

Desse modo, se vê que a matéria é de iniciativa concorrente, logo não pode se dizer que se trata de uma ingerência do Legislativo no funcionamento do Poder Executivo. Observa-se que o Poder Legislativo apenas cria um programa e não impõe obrigações ao Poder Executivo e pretende, nesse ínterim, não obrigar e sim colaborar na concretização do direito fundamental à proteção ao meio ambiente.

O Legislativo não pratica atos de gestão, mas dentro da predominância do interesse legisla sobre assunto de interesse local. Conforme decisão do STF para se garantir a efetiva separação de poderes, cada Instituição deve atuar dentro de sua orbita constitucional, sendo que o Legislativo detém a função de legislar e fiscalizar.

### III. CONCLUSÃO – Do tramite regimental

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo. É obrigatório o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, facultando as demais Comissões a elaboração de parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, a proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 4 de julho de 2023.

  
Wellington Alves Farias

Portaria n°. 005/2013

OAB-PR n°. 66.813